

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 32



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

56.º ano

1 de fevereiro de 2013

Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 85/2013 do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 86/2013 do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que dá execução ao artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão ..... 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 87/2013 da Comissão, de 31 de janeiro de 2013, que altera a versão polaca do Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 relativo às normas de comercialização do azeite ..... 7
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 88/2013 da Comissão, de 31 de janeiro de 2013, que altera a Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 relativo às entradas respeitantes à Ucrânia nas listas de países terceiros a partir dos quais podem ser introduzidos na União determinadas carnes, produtos à base de carne, ovos e produtos à base de ovos <sup>(1)</sup> ..... 8
- Regulamento de Execução (UE) n.º 89/2013 da Comissão, de 31 de janeiro de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento de Execução (UE) n.º 90/2013 da Comissão, de 31 de janeiro de 2013, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2013 ..... 13

Preço: 3 EUR

*(continua no verso da capa)*

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

# PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2013/68/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2013, que nomeia um membro belga e um suplente belga do Comité das Regiões** ..... 16

2013/69/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2013, que nomeia um suplente checo do Comité das Regiões** ..... 17

2013/70/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2013, que nomeia um membro italiano do Comité das Regiões** ..... 18

- ★ **Decisão 2013/71/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia** ..... 19

- ★ **Decisão 2013/72/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia** ..... 20

- ★ **Decisão de Execução 2013/73/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que dá execução à Decisão 2011/486/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades, tendo em conta a situação no Afeganistão** ..... 21

---

Retificações

- ★ **Retificação da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009)** ..... 23

- ★ **Retificação do Regulamento (CE) n.º 1392/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere à transmissão de dados das contas nacionais (JO L 324 de 10.12.2007)** ..... 23

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 85/2013 DO CONSELHO

de 31 de janeiro de 2013

que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2012/812/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho, de 7 de julho de 2003, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque <sup>(2)</sup> congela, nomeadamente, os fundos e os recursos económicos de Saddam Hussein e outros altos responsáveis do anterior regime iraquiano.

(2) Em conformidade com o ponto 23 da Resolução 1483 (2003) do CSNU, o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 permite aos Estados-Membros desbloquearem esses fundos e recursos económicos para efeitos da sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque.

(3) Em 15 de dezembro de 2010, o CSNU adotou a Resolução 1956 (2010) pela qual decidiu, no ponto 5, que a totalidade do produto depositado no Fundo de Desenvolvimento do Iraque fosse transferida para a conta ou as contas do mecanismo do Governo iraquiano que lhe sucedesse e que o Fundo de Desenvolvimento do Iraque fosse liquidado o mais tardar em 30 de junho de 2011.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 deverá ser alterado a fim de permitir a transferência dos fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos congelados para o mecanismo instituído pelo Governo iraquiano para suceder ao Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nas condições fixadas nas Resoluções 1483 (2003) e 1956 (2010) do CSNU.

(5) É igualmente oportuno atualizar o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 com base nas informações recentes comunicadas pelos Estados-Membros no que se refere à identificação das autoridades competentes e o endereço das notificações à Comissão.

(6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Em todos os outros casos, os fundos, os recursos económicos e os produtos de recursos económicos congelados nos termos do artigo 4.º só podem ser desbloqueados para efeito da sua transferência para o mecanismo instituído pelo Governo iraquiano para suceder ao Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nas condições fixadas nas Resoluções 1483 (2003) e 1956 (2010) do CSNU.».

2) O Anexo V é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 352 de 21.12.2012, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 169 de 8.7.2003, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

C. ASHTON

---

## ANEXO

## «ANEXO V

**Sítios na Internet para informação sobre as autoridades competentes referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º e endereço para as notificações à Comissão Europeia***A. Autoridades competentes em cada Estado-Membro:*

## BÉLGICA

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

## BULGÁRIA

<http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html>

## REPÚBLICA CHECA

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

## DINAMARCA

<http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/>

## ALEMANHA

<http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html>

## ESTÓNIA

[http://www.vm.ee/est/kat\\_622/](http://www.vm.ee/est/kat_622/)

## IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

## GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

## ESPANHA

[http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones\\_%20Internacionales.aspx](http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones_%20Internacionales.aspx)

## FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

## ITÁLIA

[http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica\\_Europea/Deroghe.htm](http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm)

## CHIPRE

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

## LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

## LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

## LUXEMBURGO

<http://www.mae.lu/sanctions>

## HUNGRIA

[http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi\\_szankciok/](http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/)

## MALTA

[http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions\\_monitoring.asp](http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp)

## PAÍSES BAIXOS

[www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties](http://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties)

## ÁUSTRIA

[http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f\\_id=12750&LNG=en&version=](http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f_id=12750&LNG=en&version=)

## POLÓNIA

<http://www.msz.gov.pl>

## PORTUGAL

<http://www.min-nestrangeiros.pt>

## ROMÉLIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

## ESLOVÉNIA

[http://www.mzz.gov.si/si/zunanja\\_politika\\_in\\_mednarodno\\_pravo/zunanja\\_politika/mednarodna\\_varnost/omejevalni\\_ukrepi/](http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/)

## ESLOVÁQUIA

<http://www.foreign.gov.sk>

## FINLÂNDIA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

## SUÉCIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

## REINO UNIDO

[www.fco.gov.uk/competentauthorities](http://www.fco.gov.uk/competentauthorities)

*B. Endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações ou outras comunicações:*

Comissão Europeia  
Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI)  
SEAE 309/02  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË  
Correio eletrónico: [relex-sanctions@ec.europa.eu](mailto:relex-sanctions@ec.europa.eu)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 86/2013 DO CONSELHO****de 31 de janeiro de 2013****que dá execução ao artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de agosto de 2011, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 753/2011.
- (2) Em 19 e 28 de dezembro de 2012 e em 15 de janeiro de 2013, o Comité do Conselho de Segurança das Nações

Unidas, criado nos termos do ponto 30 da Resolução 1988 (2011) do Conselho de Segurança, procedeu à alteração da lista das pessoas, grupos, empresas e entidades sujeitos a medidas restritivas.

- (3) O Anexo I do Regulamento (UE) n.º 753/2011 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Anexo I do Regulamento (UE) n.º 753/2011 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
C. ASHTON

---

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 2.8.2011, p. 1.

## ANEXO

**I. A entrada da lista constante do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 753/2011 relativa à pessoa a seguir indicada é substituída pela entrada seguinte:****A. Pessoas associadas aos Talibã**

**Badruddin Haqqani** (também conhecido por Atiqullah).

**Endereço:** Miram Shah, Paquistão. **Data de nascimento:** aproximadamente 1975-1979. **Local de nascimento:** Miramshah, Vaziristão do Norte, Paquistão. **Informações suplementares:** **a)** Comandante operacional da Rede Haqqani e membro da Shura Talibã em Miram Shah; **b)** Ajudou a comandar ataques contra alvos no Sudeste do Afeganistão; **c)** Filho de Jalaluddin Haqqani, irmão de Sirajuddin Jallaloudine Haqqani e Nasiruddin Haqqani, sobrinho de Khalil Ahmed Haqqani; **d)** Alegadamente falecido em agosto de 2012. **Data da designação da ONU:** 11.5.2011.

**Informações suplementares provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:**

Badruddin Haqqani é o comandante operacional da Rede Haqqani, um grupo de militantes ligados aos talibã que opera a partir do distrito do Vaziristão do Norte nas zonas tribais sob administração federal do Paquistão. A Rede Haqqani tem estado na primeira linha das atividades dos insurretos no Afeganistão e é responsável por uma série de ataques de grande envergadura. A Rede Haqqani é dirigida pelos três filhos mais velhos do seu fundador Jalaluddin Haqqani, que aderiu ao regime talibã do Mulá Mohammed Omar em meados dos anos 90. Badruddin é filho de Jalaluddin e irmão de Nasiruddin Haqqani e Sirajuddin Haqqani; é ainda sobrinho de Mohammad Ibrahim Omari e de Khalil Ahmed Haqqani.

Badruddin ajuda a comandar os insurretos associados aos Talibã e os combatentes estrangeiros nos ataques contra alvos no Sudeste do Afeganistão. Badruddin tem assento na Shura de Miram Shah dos Talibã, que tem autoridade sobre as atividades da Rede Haqqani.

Considera-se que Badruddin é um dos mais importantes chefes militares e organizador de atentados suicidas da Rede Haqqani, que comanda cerca de 1 000 combatentes. A Rede Haqqani é responsável por um grande número de atentados ocorridos no Leste do Afeganistão e em Cabul. Supõe-se que Badruddin esteve diretamente envolvido em ataques contra forças militares estrangeiras e afegãs e também contra civis; coopera estreitamente com outras organizações terroristas, como a Al Caida e o Movimento Islâmico do Usbequistão.

Pensa-se também que Badruddin é responsável por raptos praticados pela Rede Haqqani. Foi responsável pelo rapto de numerosos cidadãos afegãos e estrangeiros na zona da fronteira Afeganistão/Paquistão.

**II. As entradas da lista constante do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 753/2011 relativas às pessoas a seguir indicadas são suprimidas.****A. Pessoas associadas aos Talibã**

1. Abdul Razaq Ekhtiyar Mohammad.
2. Zabihullah Hamidi (também conhecido por Taj Mir)
3. Abdul Wahab Abdul Ghafar (também conhecido por Abdul Wahab)

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 87/2013 DA COMISSÃO****de 31 de janeiro de 2013****que altera a versão polaca do Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 relativo às normas de comercialização do azeite**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 113.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 121.º, primeiro parágrafo, alínea a), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A versão polaca do Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012, de 13 de janeiro de 2012, relativo às normas de comercialização do azeite <sup>(2)</sup> contém um erro. O texto do primeiro dos dois rótulos previstos no n.º 3, segundo parágrafo, alínea d), do referido regulamento refere-se incorretamente ao «bagaço obtido após a extração do azeite» em vez de «o produto obtido após a extração do azeite». Em consequência, o significado dos dois rótulos na versão polaca do regulamento sobrepe-se.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 deve ser alterado em conformidade.
- (3) A fim de evitar qualquer prejuízo dos interesses dos operadores económicos que cumpriram a obrigação in-

correta prevista na versão polaca do Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012, tais operadores devem ser autorizados a continuar a utilizar rótulos incorretos durante um certo período. A fim de minimizar a duração desse período, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Diz respeito apenas à versão em língua polaca.

*Artigo 2.º*

Os produtos que tenham sido fabricados e rotulados na União ou importados para a União e introduzidos em livre prática em conformidade com a versão polaca do Regulamento (UE) n.º 29/2012 antes da entrada em vigor do presente regulamento podem ser comercializados até 2 de fevereiro de 2014.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 12 de 14.1.2012, p. 14.

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 88/2013 DA COMISSÃO

de 31 de janeiro de 2013

que altera a Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 relativo às entradas respeitantes à Ucrânia nas listas de países terceiros a partir dos quais podem ser introduzidos na União determinadas carnes, produtos à base de carne, ovos e produtos à base de ovos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e remessas de estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE <sup>(3)</sup>, estabelece regras relativas às importações para a União e ao trânsito e armazenagem na União de remessas de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados, na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(4)</sup>.

(2) Do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE consta uma lista de países terceiros ou respetivas partes a partir dos quais é autorizada a introdução na União de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados, desde que esses produtos tenham sido sujeitos ao tratamento referido nessa lista. Se esses países tiverem sido regionalizados para efeitos de inclusão na referida lista, os respetivos territórios regionalizados constam da parte 1 desse anexo.

(3) No anexo II da Decisão 2007/777/CE, a parte 4 indica os tratamentos a que se refere a parte 2 do mesmo anexo, atribuindo um código a cada um deles. Essa parte indica um tratamento não específico, «A», e tratamentos específicos, «B» a «F», enumerados por ordem decrescente de rigor.

(4) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis <sup>(5)</sup>, estabelece que determinados produtos só podem ser importados e transitar na União se forem provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no quadro constante do anexo I, parte 1, do mesmo regulamento. Além disso, também estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis a estes produtos.

(5) A Ucrânia não consta atualmente da lista do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE como país autorizado para a introdução na União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados de aves de capoeira, caça de criação de penas, ratites de criação e aves de caça selvagens. Além disso, a Ucrânia não consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(6) A Ucrânia solicitou à Comissão autorização no que diz respeito às importações para a União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados de aves de capoeira, caça de criação de penas, ratites de criação e aves de caça selvagens que tiverem sido sujeitos a um tratamento não específico «A», nos termos do anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE. Além disso, a Ucrânia solicitou à Comissão autorização no que diz respeito às importações para a União de carne de aves de capoeira, ratites de criação para consumo humano e aves de caça selvagens, ovos e produtos à base de ovos.

(7) Os peritos da Comissão realizaram várias auditorias na Ucrânia. As referidas auditorias revelaram que a autoridade veterinária competente daquele país terceiro fornece garantias adequadas relativamente à conformidade com as regras da União em matéria de importação para a União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados de aves de capoeira, caça de criação de penas, ratites de criação e aves de caça selvagens, de carne de aves de capoeira, ratites de criação para consumo humano e aves de caça selvagens e de ovos

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

<sup>(3)</sup> JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

<sup>(5)</sup> JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

e produtos à base de ovos. Por conseguinte, convém alterar o anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e o anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a fim de autorizar a importação para a União de tais produtos.

- (8) Além disso, a Ucrânia forneceu as garantias sanitárias adequadas no que se refere à conformidade com as regras relativas à importação de ovos para a União e apresentou um programa de controlo de salmonelas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar<sup>(1)</sup>. A aprovação do referido programa não foi ainda, todavia, finalizada. Por conseguinte, apenas são permitidas as importações de ovos da espécie *Gallus gallus* a partir da Ucrânia, tal como indicado no anexo I, parte 2, entrada «S4», do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (9) A Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

ANEXO I

No anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, a entrada relativa à Ucrânia passa a ter a seguinte redação:

|     |         |     |     |     |     |   |   |   |     |     |     |   |   |      |
|-----|---------|-----|-----|-----|-----|---|---|---|-----|-----|-----|---|---|------|
| «UA | Ucrânia | XXX | XXX | XXX | XXX | A | A | A | XXX | XXX | XXX | A | A | XXX» |
|-----|---------|-----|-----|-----|-----|---|---|---|-----|-----|-----|---|---|------|

ANEXO II

No anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, é inserida entre a entrada relativa à Turquia e a relativa aos Estados Unidos a seguinte nova entrada relativa à Ucrânia:

|               |      |             |                      |  |  |  |  |  |  |  |     |
|---------------|------|-------------|----------------------|--|--|--|--|--|--|--|-----|
| «UA — Ucrânia | UA-0 | Todo o país | E, EP, POU, RAT, WGM |  |  |  |  |  |  |  | S4» |
|---------------|------|-------------|----------------------|--|--|--|--|--|--|--|-----|

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 89/2013 DA COMISSÃO****de 31 de janeiro de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

| Código NC                                         | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00                                        | MA                                     | 52,4                           |
|                                                   | PS                                     | 161,2                          |
|                                                   | TN                                     | 66,6                           |
|                                                   | TR                                     | 128,7                          |
|                                                   | ZZ                                     | 102,2                          |
| 0707 00 05                                        | EG                                     | 206,0                          |
|                                                   | MA                                     | 124,7                          |
|                                                   | TR                                     | 148,4                          |
|                                                   | ZZ                                     | 159,7                          |
| 0709 91 00                                        | EG                                     | 82,2                           |
|                                                   | ZZ                                     | 82,2                           |
| 0709 93 10                                        | EG                                     | 194,1                          |
|                                                   | MA                                     | 62,0                           |
|                                                   | TR                                     | 151,0                          |
|                                                   | ZZ                                     | 135,7                          |
| 0805 10 20                                        | EG                                     | 54,1                           |
|                                                   | MA                                     | 48,6                           |
|                                                   | TN                                     | 49,8                           |
|                                                   | TR                                     | 62,2                           |
|                                                   | ZZ                                     | 53,7                           |
| 0805 20 10                                        | MA                                     | 85,8                           |
|                                                   | ZZ                                     | 85,8                           |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,<br>0805 20 90 | CN                                     | 153,7                          |
|                                                   | IL                                     | 115,6                          |
|                                                   | KR                                     | 135,8                          |
|                                                   | MA                                     | 104,3                          |
|                                                   | TR                                     | 79,2                           |
|                                                   | ZZ                                     | 117,7                          |
| 0805 50 10                                        | TR                                     | 71,6                           |
|                                                   | ZZ                                     | 71,6                           |
| 0808 10 80                                        | AR                                     | 86,6                           |
|                                                   | BR                                     | 86,6                           |
|                                                   | CN                                     | 81,6                           |
|                                                   | MK                                     | 36,4                           |
|                                                   | US                                     | 178,8                          |
|                                                   | ZZ                                     | 94,0                           |
| 0808 30 90                                        | CN                                     | 82,6                           |
|                                                   | TR                                     | 177,0                          |
|                                                   | US                                     | 140,8                          |
|                                                   | ZA                                     | 105,9                          |
|                                                   | ZZ                                     | 126,6                          |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 90/2013 DA COMISSÃO****de 31 de janeiro de 2013****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2013**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é o preço de importação CIF representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do referido regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de fevereiro de 2013, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de fevereiro de 2013, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

## ANEXO I

**Direitos de importação para os produtos a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2013**

| Código NC     | Designação das mercadorias                                    | Direito de importação <sup>(1)</sup><br>(EUR/t) |
|---------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1001 19 00    | TRIGO duro de alta qualidade                                  | 0,00                                            |
| 1001 11 00    | de qualidade média                                            | 0,00                                            |
|               | de baixa qualidade                                            | 0,00                                            |
| ex 1001 91 20 | TRIGO mole, para sementeira                                   | 0,00                                            |
| ex 1001 99 00 | TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira          | 0,00                                            |
| 1002 10 00    | CENTEIO                                                       | 0,00                                            |
| 1002 90 00    |                                                               |                                                 |
| 1005 10 90    | MILHO para sementeira, exceto híbrido                         | 0,00                                            |
| 1005 90 00    | MILHO, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>   | 0,00                                            |
| 1007 10 90    | SORGO de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira | 0,00                                            |
| 1007 90 00    |                                                               |                                                 |

<sup>(1)</sup> O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do Canal de Suez,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

16.1.2013-30.1.2013

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

|                        | Trigo mole <sup>(1)</sup> | Milho   | Trigo duro, alta qualidade | Trigo duro, qualidade média <sup>(2)</sup> | Trigo duro, baixa qualidade <sup>(3)</sup> |
|------------------------|---------------------------|---------|----------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Bolsa                  | Minnéapolis               | Chicago | —                          | —                                          | —                                          |
| Cotação                | 251,63                    | 214,02  | —                          | —                                          | —                                          |
| Preço FOB EUA          | —                         | —       | 296,41                     | 286,41                                     | 266,41                                     |
| Prémio «Golfo»         | 73,66                     | 15,71   | —                          | —                                          | —                                          |
| Prémio «Grandes Lagos» | —                         | —       | —                          | —                                          | —                                          |

<sup>(1)</sup> Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].<sup>(2)</sup> Prémio negativo de 10 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].<sup>(3)</sup> Prémio negativo de 30 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México — Roterdão 14,53 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos — Roterdão — EUR/t

# DECISÕES

## DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2013

que nomeia um membro belga e um suplente belga do Comité das Regiões

(2013/68/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

### Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 305,

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do atual mandato, ou seja, até 25 de janeiro de 2015:

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo Belga,

a) na qualidade de membro:

— Jean-Luc VANRAES, *Brussels Volksvertegenwoordiger in het Brussels Hoofdstedelijk Parlement*

Considerando o seguinte:

e

b) na qualidade de suplente:

— Brigitte GROUWELS, *Minister van het Brussels Hoofdstedelijk Gewest*.

(1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE <sup>(1)</sup> e 2010/29/UE <sup>(2)</sup>, que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.

### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

(2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Jos CHABERT.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013.

(3) Vai vagar um lugar de suplente na sequência da nomeação de Jean-Luc VANRAES na qualidade de membro do Comité das Regiões,

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
S. COVENEY

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

**DECISÃO DO CONSELHO****de 28 de janeiro de 2013****que nomeia um suplente checo do Comité das Regiões**

(2013/69/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

*Artigo 1.º*

É nomeado para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015: Na qualidade de suplente:

Tendo em conta a proposta do Governo checo,

— Václav NOVOTNÝ, *radní hl. města Prahy*.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

(1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE <sup>(1)</sup> e 2010/29/UE <sup>(2)</sup> que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013.

(2) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de David RATH,

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. COVENEY

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 28 de janeiro de 2013**  
**que nomeia um membro italiano do Comité das Regiões**  
(2013/70/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE <sup>(1)</sup> e 2010/29/UE <sup>(2)</sup> que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de Francesco MUSOTTO,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É nomeada membro do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015:

— Rosario CROSETTA, *Presidente della Regione Siciliana*.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
S. COVENEY

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

**DECISÃO 2013/71/PESC DO CONSELHO****de 31 de janeiro de 2013****relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º e o artigo 31.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de dezembro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/845/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, que estabelecia a prorrogação da validade das suas autorizações nacionais de entrada e permanência no território dos Estados-Membros referidos na Posição Comum 2002/400/PESC, de 21 de maio de 2002, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia <sup>(2)</sup>, por um período adicional de doze meses.
- (2) Com base numa avaliação da aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC, o Conselho considera apropriada a prorrogação da validade dessas autorizações por um novo período de doze meses,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º da Posição Comum 2002/400/PESC prorrogam por um período adicional de doze meses a validade das autorizações nacionais de entrada e permanência concedidas nos termos do artigo 3.º da referida posição comum.

*Artigo 2.º*

O Conselho avalia a aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC no prazo de seis meses a contar da data de adoção da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
C. ASHTON

<sup>(1)</sup> JO L 335 de 17.12.2011, p. 78.

<sup>(2)</sup> JO L 138 de 28.5.2002, p. 33.

**DECISÃO 2013/72/PESC DO CONSELHO****de 31 de janeiro de 2013****que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

O artigo 5.º da Decisão 2011/72/PESC passa a ter a seguinte redação:

Considerando o seguinte:

*«Artigo 5.º**A presente decisão é aplicável até 31 de janeiro de 2014. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão pode ser prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.».*(1) Em 31 de janeiro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/72/PESC <sup>(1)</sup>.*Artigo 2.º**A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.*

(2) As medidas restritivas previstas na Decisão 2011/72/PESC aplicam-se até 31 de janeiro de 2013. Com base na revisão da referida decisão, a aplicação das medidas restritivas deverá ser prorrogada até 31 de janeiro de 2014.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

(3) A Decisão 2011/72/PESC deverá ser alterada em conformidade,

*Pelo Conselho**A Presidente*

C. ASHTON

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 2.2.2011, p. 62.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO 2013/73/PESC DO CONSELHO****de 31 de janeiro de 2013****que dá execução à Decisão 2011/486/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades, tendo em conta a situação no Afeganistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão 2011/486/PESC do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão, <sup>(1)</sup> nomeadamente o artigo 5.º e o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de agosto de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/486/PESC.
- (2) Em 19 e 28 de dezembro de 2012 e em 15 de janeiro de 2013, o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, criado nos termos do ponto 30 da Resolução 1988 (2011) do Conselho de Segurança, procedeu à alteração da lista das pessoas, grupos, empresas e entidades sujeitos a medidas restritivas.

- (3) O anexo da Decisão 2011/486/PESC deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2011/486/PESC é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2013.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
C. ASHTON

---

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 2.8.2011, p. 57.

## ANEXO

**I. A entrada da lista constante do anexo da Decisão 2011/486/PESC relativa à pessoa a seguir indicada é substituída pela entrada seguinte:****A. Pessoas associadas aos Talibã**

**Badruddin Haqqani** (também conhecido por Atiqullah).

**Endereço:** Miram Shah, Paquistão. **Data de nascimento:** aproximadamente 1975-1979. **Local de nascimento:** Miramshah, Vaziristão do Norte, Paquistão. **Informações suplementares:** **a)** Comandante operacional da Rede Haqqani e membro da Shura Talibã em Miram Shah; **b)** Ajudou a comandar ataques contra alvos no Sudeste do Afeganistão; **c)** Filho de Jalaluddin Haqqani, irmão de Sirajuddin Jallaloudine Haqqani e Nasiruddin Haqqani, sobrinho de Khalil Ahmed Haqqani; **d)** Alegadamente falecido em agosto de 2012. **Data da designação da ONU:** 11.5.2011.

**Informações suplementares provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:**

Badruddin Haqqani é o comandante operacional da Rede Haqqani, um grupo de militantes ligados aos talibã que opera a partir do distrito do Vaziristão do Norte nas zonas tribais sob administração federal do Paquistão. A Rede Haqqani tem estado na primeira linha das atividades dos insurretos no Afeganistão e é responsável por uma série de ataques de grande envergadura. A Rede Haqqani é dirigida pelos três filhos mais velhos do seu fundador Jalaluddin Haqqani, que aderiu ao regime talibã do Mulá Mohammed Omar em meados dos anos 90. Badruddin é filho de Jalaluddin e irmão de Nasiruddin Haqqani e Sirajuddin Haqqani; é ainda sobrinho de Mohammad Ibrahim Omari e de Khalil Ahmed Haqqani.

Badruddin ajuda a comandar os insurretos associados aos Talibã e os combatentes estrangeiros nos ataques contra alvos no Sudeste do Afeganistão. Badruddin tem assento na Shura de Miram Shah dos Talibã, que tem autoridade sobre as atividades da Rede Haqqani.

Considera-se que Badruddin é um dos mais importantes chefes militares e organizador de atentados suicidas da Rede Haqqani, que comanda cerca de 1 000 combatentes. A Rede Haqqani é responsável por um grande número de atentados ocorridos no Leste do Afeganistão e em Cabul. Supõe-se que Badruddin esteve diretamente envolvido em ataques contra forças militares estrangeiras e afegãs e também contra civis; coopera estreitamente com outras organizações terroristas, como a Al Caida e o Movimento Islâmico do Usbequistão.

Pensa-se também que Badruddin é responsável por raptos praticados pela Rede Haqqani. Foi responsável pelo rapto de numerosos cidadãos afegãos e estrangeiros na zona da fronteira Afeganistão/Paquistão.

**II. As entradas da lista constante do anexo da Decisão 2011/486/PESC relativas às pessoas a seguir indicadas são suprimidas.****A. Pessoas associadas aos Talibã**

1. Abdul Razaq Ekhtiyar Mohammad.
  2. Zabihullah Hamidi (também conhecido por Taj Mir)
  3. Abdul Wahab Abdul Ghafar (também conhecido por Abdul Wahab)
-

**RETIFICAÇÕES****Retificação da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 131 de 28 de maio de 2009)

Na página 87, anexo X, segundo parágrafo:

*onde se lê:* «No ponto 3 apresentam-se exemplos de deficiências que por si só podem justificar a detenção do navio implicado (em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º).»,

*deve ler-se:* «No ponto 3 apresentam-se exemplos de deficiências que por si só podem justificar a detenção do navio implicado (em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º).».

---

**Retificação do Regulamento (CE) n.º 1392/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere à transmissão de dados das contas nacionais**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 324 de 10 de dezembro de 2007)

Na página 3, anexo, novo Anexo B, «Programa de transmissão de dados das contas nacionais, panorama dos quadros», linha 11, coluna «Assunto dos quadros»:

*onde se lê:* «General government expenditure by function»,

*deve ler-se:* «Despesa das administrações públicas por função».

---





## Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

|                                                                                                       |                                           |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------|
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa                                    | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 300 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual                           | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 420 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa                                         | 22 línguas oficiais da UE                 | 910 EUR por ano   |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)                               | 22 línguas oficiais da UE                 | 100 EUR por ano   |
| Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana | Multilíngue:<br>23 línguas oficiais da UE | 200 EUR por ano   |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos                                                 | Língua(s) de acordo com o concurso        | 50 EUR por ano    |

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

